



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006139

Requerente: Vereador Carlos Eduardo (Maninho)

Súmula: projeto de Lei que *“Dispõe sobre incentivos à doação de sangue no Município de Sapucaia do Sul”*

### RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que *“dispõe sobre incentivos à Doação de Sangue no Município de Sapucaia do Sul”*.

Vem o feito instruído com mensagem justificativa, projeto de lei e aresto jurisprudencial em anexo.

### PARECER

Em diversas oportunidades temos nos manifestado relativamente às leis de iniciativa exclusiva do prefeito, quando apenas a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

O presente projeto traz novamente à pauta uma proposição que, por ocasiões dos expedientes nº 0147.001.0005821 e 0147.001.0006032. Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I  criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II  servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



- III  criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV  proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

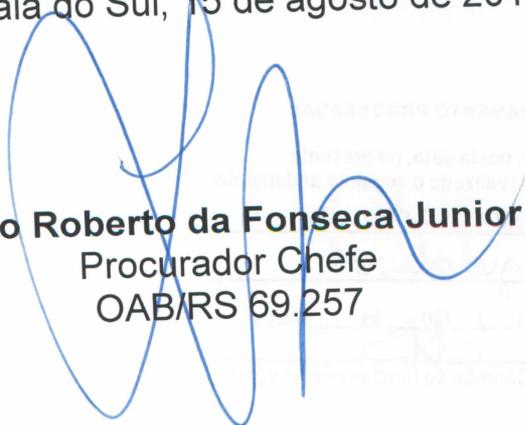
No que se refere ao objeto principal da proposição, qual seja, conceder incentivos, inclusive fiscal (isenção de taxas em concursos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal) aos doadores de sangue, considerando o julgado trazido aos autos pelo ilustre Edil autor do projeto ora em pauta, já fixamos o entendimento no sentido de que tal incentivo não está sujeito à iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, eis que se trata de matéria de natureza tributária.

Deve apenas, em consequência disso, ser observada a cláusula de vigência, que somente poderá situar a eficácia do projeto a partir do exercício financeiro subsequente ao que se der a aprovação (princípio da anterioridade). Tal situação se verifica na redação da proposição.

Ante o exposto, encaminhamos o presente parecer quanto à possibilidade de prosseguimento para as comissões respectivas.

É o parecer. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 15 de agosto de 2017.

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257